



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Jaine Weber Campos		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Cumprimento de decisão judicial. Reconhecimento da conclusão do Ensino Médio, integralmente realizado em rede escolar pública.		
<b>RELATORA:</b> Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva		
<b>PROCESSOS N<sup>OS</sup>:</b> 23001.000893/2024-64 e 00732.000236/2025-48		
<b>PARECER CNE/CEB N<sup>o</sup>:</b> 1/2025	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial, proferida em tutela provisória de urgência, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, conforme consta do processo SEI n<sup>o</sup> 00732.000236/2025-48.

As informações a seguir, extraídas da Cota n<sup>o</sup> 00178/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (documento SEI n<sup>o</sup> 5536357), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos da decisão judicial a ser cumprida:

[...]

### DESPACHO/DECISÃO

**1. JAINE WEBER CAMPOS** ajuizou a presente ação em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** postulando, liminarmente, seja reconhecida a sua conclusão de ensino médio integralmente em instituição de ensino público, de forma a lhe permitir participação em processo seletivo do PROUNI, sob pena de multa diária.

*Relata ter sempre estudado em instituições públicas, com a única exceção de seu último ano do ensino médio quando, por premente necessidade de obtenção de diploma de graduação no ensino médio, para fins de obtenção de emprego, optou por cursar duas disciplinas - Matemática e Língua Inglesa, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, por meio de ensino à distância, em instituição de ensino particular. Aduz que não tinha conhecimento de que tal proceder a afastaria da possibilidade de se valer do PROUNI. Informa ter enviado requerimento formal ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pleiteando o reconhecimento da conclusão do ensino médio como tendo se dado integralmente em instituições públicas, tendo então sido*

*aberto um processo administrativo, em 07.10.2024, junto ao qual, até o ajuizamento desta demanda, não havia acontecido qualquer movimentação.*

*É o relatório.*

*Vieram os autos conclusos.*

**Decido.**

## **2. Tutela Provisória de Urgência**

*Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.*

*O que a Autora pretende, com a presente ação, é o reconhecimento de que cursou todo o ensino médio junto a instituições públicas, sob justificativa de que esse seria um requisito para concorrer a bolsa de estudos pelo PROUNI.*

*Ocorre que, do quanto consta dos autos, e do próprio relato da exordial, duas disciplinas de seu último ano do ensino médio foram cursadas junto a instituição privada, o que, ao menos de antemão, não lhe asseguraria o direito vindicado. Vejamos como entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nesse tocante:*

**ADMINISTRATIVO.**

**APELAÇÃO. PROUNI. BOLSA INTEGRAL. LIMITE DE RENDA PER CAPITA. CRITÉRIO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELO IMPROVIDO.** 1. O Programa Universidade para Todos - PROUNI foi criado pela Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005, sendo destinado à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, sendo que esses, conforme prevê a Lei, deverão não só preencher o perfil socioeconômico, **mas também ter cursado o ensino médio em escola pública ou, tendo cursado em instituição privada, tenha obtido bolsa integral.** 2. Há um patamar objetivo que limita o direito à concessão de bolsa integral de estudos pelo ProUni, que é a renda familiar per capita, a qual não pode ultrapassar 1,5 salários mínimos. Ao judiciário não é dado relativizar critério estabelecido em bases objetivas. 3. Conquanto alegue a

*autora que deveriam ser considerados no cálculo os rendimentos referentes aos 6 (seis) meses anteriores à análise, observa-se que somente foram juntados aos autos extratos, comprovantes e declarações referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2020, o que impossibilita a análise da tese defendida, seja pela Universidade, seja pelo Judiciário. 4. Apelo improvido. (TRF4, AC 5058341- 24.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 25/07/2022)*

*Sublinhe-se, ademais, que, em que pesem os argumentos apresentados, este Juízo não pode interferir na competência administrativa sem que antes tenha havido uma efetiva decisão acerca do direito vindicado, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. A ausência de decisão administrativa, por si só, impede que o Poder Judiciário assumam tal função, devendo limitar-se a assegurar que a Administração Pública cumpra sua obrigação de analisar o requerimento dentro de um prazo razoável.*

*A violação ao direito da Autora, ao menos neste momento processual, reside na omissão da Requerida em apreciar o pleito administrativo (evento 1, OUT8). É direito constitucional de todo administrado obter resposta, ainda que negativa, às suas demandas perante a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, cito julgado do TRF4:*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REQUERIMENTO DE ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ANÁLISE E DECISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A Lei nº 9.784/99 dispôs acerca de prazo de 30 dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, sendo que, no caso, restou suficientemente demonstrado que a impetrante (médica estudante) protocolou requerimento administrativo e não obteve resposta no prazo legal, evidenciando a ocorrência de demora excessiva na apreciação do pleito administrativo. (TRF4 5001519-08.2022.4.04.7015, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 31/07/2023)**

*Registre-se que o pedido da Autora foi protocolado em 07.10.2024 (evento 1, OUT9) e a presente ação ajuizada mais de três meses depois disso, em 20.01.2025, e alegadamente quando ainda sem retorno no processo administrativo.*

**ISSO POSTO, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a Requerida analise e responda ao requerimento administrativo da Demandante no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo fazer prova nestes autos.**

*Esse prazo poderá ser prorrogado em caso de diligência a depender da Impetrante.*

**Intime-se os Litigantes, sendo a União com urgência.**

3. Cite-se a Ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar proposta de conciliação ou responder, querendo, aos termos da presente ação, trazendo todos os documentos que julgue pertinentes ao esclarecimento do caso.

4. Da documentação anexada, dê-se vista à Demandante pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Por fim, não havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para sentença.

**Atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008 e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017, que a decisão reveste-se de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento.**

Desse modo, devem ser adotadas as providências necessárias para **analisar e responder ao requerimento administrativo da Demandante no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, devendo fazer prova nestes autos. Encaminhe-se o presente parecer à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para a adoção das providências acima indicadas.**

Em face da determinação judicial acima transcrita, a Conjur/MEC, em 22 de janeiro de 2025, remeteu ao Conselho Nacional de Educação – CNE o presente processo, oportunidade em que informou o que segue:

[...]

3. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para ciência e adoção das medidas cabíveis, devendo os autos retornar a esta Consultoria Jurídica impreterivelmente **até a data de 24/01/2025**. (Grifo nosso)

4. Por derradeiro, saliento que, na hipótese de o Setor não se considerar investido de atribuição para adotar as medidas respectivas, ou compreenda necessária ou oportuna atuação técnica complementar a ser produzida por órgão diverso ou entidade vinculada a este Ministério da Educação, solicita-se que promova o envio dos autos diretamente ao órgão/entidade investido/a de atribuição para tanto, com fundamento no princípio da eficiência e da economia processual, dando ciência imediata à CONJUR-MEC.

Diante do arrazoado da Conjur/MEC, por intermédio do Ofício nº 26/2025/SE/CNE/CNE-MEC (documento SEI nº 5539575), exarou-se a seguinte manifestação à Conjur/MEC:

[...]

4. Preliminarmente, cabe informar, a respeito da matéria, que há, de fato, sob análise deste colegiado, pedido administrativo formulado pela Autora, protocolado no **Processo SEI nº 23001.000893/2024-64**.

5. Todavia, conforme salientado acima, os autos do presente processo, no qual consta a determinação para a executoriedade da decisão oriunda do Poder Judiciário, adentrou neste Conselho Nacional de Educação - CNE no dia **22/01/2025**,

*oportunidade em que foi notificado da necessidade de levar a referida matéria à deliberação da Câmara de Educação Básica.*

*6. Contudo, é cediço que as Câmaras do CNE reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês, sendo que a ocorrência das reuniões ordinárias devem observar o calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada, nos termos dos arts. 12 e 13, do Regimento Interno do CNE. Vejamos:*

#### *Capítulo V*

#### *Das Reuniões e das Sessões*

*[...]*

*Art. 12 – Cada Câmara reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Ministro de Estado de Educação, pelo Presidente do Conselho, por seu Presidente ou em decorrência de requerimento subscrito pela maioria dos seus membros.*

*Art. 13 – As reuniões ordinárias do Conselho Pleno e das Câmaras serão realizadas conforme calendário aprovado em sessão do Conselho Pleno, em data previamente fixada.*

*Parágrafo Único. Excepcionalmente, o calendário de reuniões poderá ser alterado, com aprovação do respectivo plenário.*

*[...]*

*7. Neste bojo, a efetiva deliberação da matéria no âmbito da Câmara de Educação Básica somente poderá ser empreendida entre os dias **29 e 30 de janeiro**, oportunidade em que realizar-se-á a reunião ordinária deste colegiado, relativa ao mês de janeiro de 2025, consoante o disposto em calendário previamente fixado ([http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=264911-cne-calendario-reunioes-2025&category\\_slug=novembro-2024&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=264911-cne-calendario-reunioes-2025&category_slug=novembro-2024&Itemid=30192) e em anexo).*

*8. Por conseguinte, requer-se desta douta CONJUR/MEC a conjugação de esforços junto à Procuradoria Regional da União da 4ª Região, no sentido de solicitar ao juízo a **dilação do prazo para o efetivo cumprimento da decisão**, tendo em vista a impossibilidade fática de torná-la exaurida de imediato.*

*9. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.*

*Atenciosamente,*

**MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA**

*Presidente da Câmara de Educação Básica*

*Conselho Nacional de Educação*

Conforme o exposto acima, há determinação judicial no sentido de que este Colegiado venha a proferir análise, deliberação e decisão no processo administrativo protocolado sob o processo SEI nº 23001.000893/2024-64, com pedido formulado por Jaine Weber Campos. Neste sentido, em face da urgência requerida pela Conjur/MEC para o cumprimento da decisão judicial, informo a este Colegiado que a matéria será relatada por esta Presidente, dispensada sua distribuição, com fulcro na art. 21, § 1º, do Regimento Interno do CNE.

Isto posto, por se constituir em pedido exógeno ao que comumente este Colegiado recebe, considero necessário transcrever integralmente o requerimento da interessada:

[...]

**- I – DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*A requerente vem, respeitosamente, por meio deste, solicitar o reconhecimento da Conclusão do Ensino Médio integralmente realizado em rede escolar pública, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

*Tal reconhecimento se faz necessário, tendo em vista que a estudante sempre estudou em Escola Pública, no entanto, ao ingressar no ensino médio, por necessidade de conseguir um emprego com urgência, e conseqüentemente, o certificado de conclusão do ensino médio, realizou duas disciplinas pelo EJA (Educação de Jovens e Adultos) na modalidade de ensino à distância, todavia, de este foi cursado de forma particular, sem possuir o conhecimento de que prejudicaria seu ingresso em Instituição de Ensino Superior mediante concessão de bolsa do PROUNI.*

*Cumprе salientar à Ilustre Secretaria do Conselho Nacional de Educação – CNE, que a requerente possui 99% de seus estudos em ensino público, razão pela qual não pode ser prejudicada por apenas 2 (duas) disciplinas que realizou de forma particular. Além disso, as 2 (duas) disciplinas cursadas, quais sejam: Língua Portuguesa e Língua Inglesa, foram de maneira online, pelo ensino EJA à distância, portanto, não há que se falar em discrepância na qualidade da educação, motivo este que não pode comprometer a vida acadêmica da requerente, já que a mesma possui todos os requisitos necessários para participação em condições de igualdade no processo seletivo do PROUNI, principalmente pelo fato de que não apresenta condições para arcar com o valor integral do curso almejado.*

*Deste modo, requer o reconhecimento da Conclusão do Ensino Médio da requerente integralmente realizado em Instituição de Ensino da Rede Pública, conforme os critérios estabelecidos pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI), mesmo tendo cursado exclusivamente apenas duas disciplinas em instituição de ensino particular.*

*Segue em anexo a documentação pertinente que comprova a formação e o histórico acadêmico da requerente, bem como os fundamentos que justificam o presente pedido.*

Em suma, o requerimento formulado está fundamentado em pedido de que este Colegiado reconheça que a interessada concluiu o Ensino Médio integralmente realizado em rede escolar pública. Ademais, depreende-se que seu pedido tem por finalidade permiti-la participar, em condições de igualdade, no processo seletivo do Programa Universidade para Todos – Prouni. Feitas as considerações contextuais acima, passemos ao mérito.

### **Considerações da Relatora**

Inicialmente, reitero que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por esta Relatora, na figura de Presidente da Câmara de Educação Básica – CEB, em virtude de imposição judicial e do exíguo prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme demonstrado acima.

Quanto ao mérito, vê-se que se trata de processo administrativo em que a interessada requer declaração deste Colegiado no sentido de aferir que a conclusão de seu Ensino Médio se deu integralmente na rede pública de ensino. Em contrapartida, ao analisar a documentação enviada pela interessada (documento SEI nº 5282837), constata-se que as instituições de ensino frequentadas pela requerente estão vinculadas ao sistema educacional do estado do Rio Grande do Sul, quais sejam: Escola de Ensino Médio Universitário – Duque de Caxias e NEEJA – Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos e Cultura Popular Cardeal Alfredo Vicente Scherer.

Desta maneira, é cediço que a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, delega aos estados a organização, a regulação e a supervisão de seus sistemas de ensino:

[...]

*Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

*II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;*

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

*IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;* (Grifo nosso)

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)*

*VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)*

*IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores. (Incluído pela Lei nº 14.862, de 2024)*

*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

Neste sentido, o pleito almejado pela requerente não pode ser satisfeito por este Colegiado. Com efeito, ao CNE não é dada a competência para emitir declaração nos termos pleiteados, haja vista que os estabelecimentos de ensino frequentados pela interessada não são vinculados ao sistema federal de ensino.

A rigor, por expressa imposição legal, somente o estado do Rio Grande do Sul possui a competência para analisar a demanda em comento, pois se trata do ente ao qual as instituições de ensino informadas pela autora estão credenciadas.

Em suma, qualquer ato do CNE em sentido contrário seria nulo, já que lhe falta competência para atuar na presente situação.

Diante do exposto, apresento o seguinte voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em face da incompetência do Conselho Nacional de Educação – CNE para analisar a matéria, voto, sem deliberação do mérito, pelo indeferimento do pedido formulado por Jaine Weber Campos.

Indico, neste sentido, que a interessada leve seu pleito ao Conselho de Educação do Estado do Rio Grande do Sul – CEEed/RS, órgão competente para deliberar sobre a matéria.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – Presidente

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO